



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA COGER 3/2022

Dispõe sobre o fluxo de identificação e acompanhamento dos relatos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região.

**O CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO E SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante dos autos do PAe SEI nº 0065665-19.2021.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

a) os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 5º, III, que estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIII, o qual determina que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura;

b) o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil sobre prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

c) a Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, prevendo no ordenamento brasileiro tipo penal autônomo para a conduta, bem como a Lei nº 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura a ser integrado pelos órgãos do Poder Judiciário;

d) o Protocolo II, da Resolução CNJ nº 213/2015, que traz procedimentos para oitiva, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

e) que compete ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), nos termos do art. 6º, X, da Resolução CNJ nº 214/2015, receber, processar e encaminhar reclamações relativas a irregularidades no sistema de justiça criminal, com a adoção de rotina interna de processamento e resolução, principalmente das informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e

f) que compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário (GMF), nos termos do art. 7º, I, da Resolução CNJ nº 414/2021, estabelecer fluxo para identificar e acompanhar os desdobramentos dos relatos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

### RESOLVE:

Art. 1º Constatada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em audiência de custódia, durante a execução penal ou em qualquer outra oportunidade, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis.

Art. 2º. Sem prejuízo de outras medidas que reputar necessárias, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, para a imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes, deverá o Juiz:

I - registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;

II - realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;

III - aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas, a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes, além de outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada;

IV - determinar a imediata realização de exame corpo de delito, observando-se o disposto no art. 4º, da Resolução CNJ nº 414/2021, quanto aos requisitos obrigatórios do laudo;

V - assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de ressignificar a experiência vivida;

VII - enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;

VIII - notificar o juiz do processo de conhecimento sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso IV, as Seções Judiciárias da 1ª Região, através de convênio ou outro instrumento jurídico adequado, deverão estabelecer interlocução com os órgãos competentes do Poder Executivo local, com o Conselho Regional de Medicina e com o Conselho Regional de Psicologia, para qualificação dos laudos de exame de corpo de delito que tenham por finalidade identificar indícios de prática de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 3º Deverá, ainda, o Juiz, ao constatar a existência de indícios de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, comunicar, imediatamente, o GMF/TRF da 1ª Região, informando todas as providências adotadas.

§ 1º A comunicação deverá ocorrer através da abertura de processo SEI sigiloso, no qual serão anexadas todas as informações pertinentes e, posteriormente, concedido acesso à unidade TRF1-GMF-Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Justiça Federal da 1ª Região.

§ 2º O Juiz, semestralmente, requisitará dos órgãos para os quais comunicou a prática de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, informações atualizadas sobre a apuração e responsabilização dos agentes, compartilhando a resposta com o GMF/TRF da 1ª Região .

§ 3º Na hipótese de os órgãos responsáveis pela apuração e responsabilização dos agentes não responderem à requisição, deverá o Juiz comunicar tal fato ao GMF/TRF da 1ª Região.

Art. 4º O GMF, além de fiscalizar e acompanhar os desdobramentos dos relatos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes informados pelos Juizes, solicitará informações dos órgãos responsáveis pela apuração e responsabilização dos agentes, quando estes deixarem de atender à requisição do Juiz, comunicando, ainda, tal fato, ao DMF/CNJ.

Art. 5º O GMF concentrará, em processo SEI específico, de acesso público, informações atualizadas sobre o quantitativo de casos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes detectados no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

*Desembargador Federal* **NÉVITON GUEDES**

Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região e

Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário  
no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Néviton Guedes, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 13/10/2022, às 18:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16721861** e o código CRC **909EA85C**.